DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9980/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1489/2016
PROTOCOLO	: 1663956
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2015
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 38.781,79

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 8/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa de pequeno porte Contrato Comércio Elétricos Ltda., visando à aquisição de materiais elétricos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, valor inicial da contratação de R$ 38.781,79 (trinta e oito mil setecentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 3/2015 foi considerado legal e regular, conforme Acordão da 1ª Câmara nº **AC01 - G.RC – 1694/2016**, nos autos **TC/MS n. 1490/2016.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela *remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE-1489/2016- f.25/27).*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.28/29 (*PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-8471/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa de pequeno porte Contrato Comércio Elétricos Ltda.

O Contrato Administrativo n. 8/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A"* da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2015,* celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa de pequeno porte Contrato Comércio Elétricos Ltda., de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa n. 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Prefeito Municipal – ***Marcio Faustino de Queiroz,*** inscrito no CPF n. 655.297.181-87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação nos autos, nos termos do art. 77, §4º da

Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator
]

SMA